



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Referência: RDC Eletrônico nº 001/2023

Processo nº: 2022-SPJXR

Recorrentes: CONSÓRCIO AEROPORTO CACHOEIRO-ES (CETENCO ENGENHARIA S/A & NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA)

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o §6º, do inciso III, do artigo 45, da Lei 12.462/2011, prestamos as informações a seguir para subsidiar a decisão a ser adotado por V. Exa.

I – PRELIMINARMENTE

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelo **CONSÓRCIO AEROPORTO CACHOEIRO-ES** (formado pelas empresas **CETENCO ENGENHARIA S/A** e **NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**), através de seus representantes legais, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações, que procedeu ao julgamento dos documentos de habilitação e da proposta de preços, declarando **VENCEDOR** do certame o licitante **CONSÓRCIO CACHOEIRO – RA**, formado pelas empresas **CELTA INFRAESTRUTURA LTDA** e **RESERVA DE ESTRADAS LTDA**.

A decisão foi comunicada em campo específico do Sistema Licitações-e em 06/03/2024, às 18:06:50h, e o recurso, por sua vez, foi apresentado em 13/03/2024, via e-mail endereçado à esta CPL, motivo pelo qual se mostra tempestivo.

II – FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, certifica-se que o recurso objeto do presente Julgamento foi inserido no site da SEMOBI em 13/03/2024.

Ciente disso, a licitante declarada vencedora, o **CONSÓRCIO CACHOEIRO – RA**, formado pelas empresas **CELTA INFRAESTRUTURA LTDA** e **RESERVA DE ESTRADAS LTDA**, apresentou as contrarrazões ao recurso em 18/03/2024 e 19/03/2024, acompanhado



de respostas às diligências solicitadas por esta CPL, de modo tempestivo por terem sido encaminhados no prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no §2º do artigo 45, da Lei nº 12.462/11.

III – DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO

O consórcio Recorrente se insurge contra a decisão da CPL que procedeu ao julgamento dos documentos de habilitação e da proposta de preços do licitante que ofertou o menor lance, declarando-o vencedor, conforme trecho conclusivo do relatório entranhado à peça #515 (2024-SL9K72, p.10) do processo em tela, nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, decidi esta CPL pela APROVAÇÃO da PROPOSTA DE PREÇO e pela HABILITAÇÃO do licitante “CONSÓRCIO CACHOEIRO – RA”, constituído pelas empresas CELTA INFRAESTRUTURA LTDA e RESERVA DE ESTRADAS LTDA, haja vista terem atendido integralmente as exigências previstas no instrumento de convocação, razão pela qual também o declarou VENCEDOR DO CERTAME regido pelo Edital de Licitação RDC Eletrônico Nº 001/2023, em campo específico no Sistema Licitações-e, no dia 06/03/2024 às 18:06:50h.”

Baseando o recurso nas seguintes alegações:

1) PROPOSTA DE PREÇOS

Alega a recorrente que a proposta vencedora **não obedeceu aos critérios de aceitabilidade de preços por etapa (3.1)**, conforme tabela disponibilizada no TR ANEXO E.III do Edital (peça #250, 2023-5HH48C), indicando que 4 (quatro) itens de serviços da Planilha Orçamentária, estão com percentual de desconto abaixo do especificado como critério de aceitabilidade no Edital: “5. Pavimentação – Reforma da pista, reforma e ampliação pátio de aeronave”; “9. Construção de Guarita”; “12. Passarela de ligação novo TPS x TPS existente”; e “13. Subestação / Casa do Gerador”, motivo pelo qual deveria ter sido desclassificada a proposta vencedora.

Alega ainda, sobre a proposta, que **não foi aplicado desconto linear à todas as etapas (3.2)**, em apontando desconto diferenciado (maior) para o item “5. Pavimentação – Reforma da pista”, reforma e ampliação pátio de aeronave, o que representa descumprimento ao item 12.8 do Edital, inviabilizando a aceitação da proposta pela CPL.



Além disso, indica a recorrente a **ausência da apresentação da planilha de preços (3.3)**, em violação às regras editalícias, supondo, ainda, que a falta da planilha tenha ocorrido para ocultar possíveis inconsistências, comprometendo a análise detalhada dos preços propostos pela CPL.

Finalmente, sobre a proposta de preços, aponta a recorrente a **ausência de detalhamento das bonificações e despesas indiretas (3.4)**, uma vez que a licitante vencedora utilizou 2 (dois) BDI's distintos, o primeiro correspondente a 21,28%, aplicado ao item "5.7 – Fornecimento de material betuminoso", e o segundo de 23,32% aplicado aos demais itens da planilha, ferindo o disposto no item 11.11 do Edital, prejudicando a competitividade do certame e vantajosidade da proposta financeira.

2) NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO RECORRIDO: Da violação ao item 13.3.1.4 do Edital: Atestados de capacidade técnica que não comprovam as experiências exigidas pelo ato convocatório.

A Recorrente elenca inúmeros argumentos a respeito do acervo técnico do Consórcio Recorrido, alegando que não foram atendidas as exigências de qualificação técnica trazidas no Quadro do item 13.3.1.4.1 do Edital, listando os seguintes casos concretos:

(A) DA HABILITAÇÃO: Ausência de comprovação dos Itens 1, 2, 3, 6 e 7 do quadro do item 13.3.1.4.1 do Edital, quais sejam: 1. Elaboração de Projetos Executivos; 2. Implantação ou Recuperação ou Ampliação de Pátios, PPD e Reforma de Terminal de Passageiros; 3. Pavimento Rígido de Pátio de Aeronaves $F_{ck} \geq 40,0$ MPa e tração na flexão $F_{ctk} \geq 5,0$ Mpa; 6. Recuperação de pavimento de PPD; e 7. Construção de um novo Terminal de Passageiros aeródromo público.

Alega a Recorrente que apenas uma das CAT's apresentadas pelo Recorrido atende à determinação do item 13.3.1.4.1 do Edital, que exige que os serviços certificados tenham sido executados "*em aeródromos públicos em operação*", qual seja o Atestado 03 (CAT 2923672/2022), emitido pela Infraero em relação ao Aeroporto de Tancredo Neves - Confins (peça #396, 2024-VMZNW4), que traz por extenso a indicação "*aeroporto em operação*".



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

03	Infraero	2923672/2022	Obras de ampliação e restauração da área de movimentação de aeronaves e da Pista de Pouso e Decolagem (PPD) no aeroporto internacional Tancredo Neves – Confins – MG
----	----------	--------------	--

Isto posto, afirma a recorrente que tal atestado, sendo, em sua argumentação, o único válido, não atenderia aos itens 1, 2, 3, 6 e 7 do quadro do item 13.3.1.4.1 do Edital. Questiona também ser insuficiente a menção a Projetos Executivos no referido atestado, que ocorre apenas em sua Planilha de itens, estando ausente da descrição dos Serviços Prestados, constante do mesmo documento, e em quantidade insuficiente, pois os serviços foram fornecidos por consórcio do qual o Requerido detinha 50% de participação. Alega ainda que tal atestado inclui apenas obras em pátios e pistas de pouso e decolagem, não compreendendo obra de Terminal de Passageiros. No entendimento do Recorrente, o Atestado 03, por si só, seria insuficiente para a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante vencedora, levando à sua inabilitação.

(B) DA HABILITAÇÃO: Descumprimento ao Item 2 do quadro do item 13.3.1.4.1 do Edital. Ausência de comprovação de reforma de Terminal de Passageiros.

Alega a Recorrente que os atestados apresentados pelo Recorrido para atendimento ao Item 2 do quadro do item 13.3.1.4.1 do Edital, além de não certificarem serviços em aeródromos em operação, **compreendem ampliação e não reforma de Terminal de Passageiros**, quais sejam:



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

07	DEOP-MG	005.915/08	Execução das obras de ampliação, reforma, melhoramentos da pista de pouso e decolagem, taxiway, pátio de estacionamento de aeronaves e acesso rodoviário do aeroporto Santo Amaro, no Município de Manhuaçu/MG
08	DEOP-MG	006.627/11	Reforma e melhoramento no aeroporto de Lavras-MG

Tal alegação é embasada nas definições de Construir, Ampliar e Reformar apresentadas na Orientação Técnica 2/2009 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, que restringe o conceito de Reformar a *‘alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos (...)’*, e as planilhas dos Atestados 07 e 08 (peças #432 e #431, 2024-QS9ML1 e 2024-XVC8JL respectivamente) trazem serviços que indicam a execução de novas áreas construídas, contendo desde locação e fundação (tubulões, blocos, estacas), até a execução da superestrutura (pilares, vigas, lajes), apontando para a **ampliação dos terminais** de cada um dos aeródromos, o que tornaria tais certidões inválidas para a comprovação da capacidade técnica-operacional do Recorrido. Ademais, a Recorrente faz considerações sobre a complexidade de reforma, que seria maior que a construção ou ampliação de uma construção, visando fortalecer o argumento para a invalidação dos atestados do Recorrido.

(C) DA HABILITAÇÃO: Item 3 do quadro do item 13.3.1.4.1 do Edital. Ausência de comprovação de pavimento rígido de pátio de aeronaves $F_{ck} \geq 40,00$ Mpa e tração na flexão $F_{ctk} \geq 5,0$ Mpa

O Recorrente alega que o Atestado 01 (peça #480, 2024-7JTJ6Q) e o Atestado 02 (peça #479, 2024-T85SLL) não atendem ao Item 3 do quadro do item 13.3.1.4.1 do Edital, pois, além de não explicitarem que os serviços foram executados em aeródromo em operação, também não trazem a descrição das especificações do pavimento rígido como exigido no Edital, sendo, portanto, inválidos para comprovação da capacidade técnico-operacional do Recorrido.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

	Emissor	CAT	Objeto
01	Academia da Força Aérea	2620240000601	Recuperação das pistas de pouso do Setor W (02L-20R E02C-20C)
02	Infraero	0000000125286	Reforma e adequação das pistas de táxi "A" e "F" e dos pátios de aeronaves 1 e 2 do Aeroporto Internacional de Campo Grande – SBCG

Por tais fundamentos, a Recorrente entende que o CONSÓRCIO CACHOEIRO – RA, formado pelas empresas CELTA INFRAESTRUTURA LTDA e RESERVA DE ESTRADAS LTDA, não comprova atender aos requisitos do Edital e das regras legais que regem o RDC, motivo pelo qual **vem requerer a desclassificação da proposta vencedora, bem como a inabilitação do licitante vencedor.**

IV – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Em suas contrarrazões, o Recorrido, apresentou esclarecimentos para toda a argumentação da Recorrente, conforme o que segue.

DA PROPOSTA DE PREÇOS:

Afirma a Recorrida serem improcedentes os argumentos da Recorrente acerca das irregularidades da proposta de preços. Conforme disposto no edital, item 18.3, o Anexo III – Critério de Aceitabilidade de Preços, refere-se a etapa **POSTERIOR À LICITAÇÃO, não representando parâmetro para desclassificação da proposta de preços** durante o processo de análise dos documentos das licitantes, critérios estes definidos no item 12.3 do Edital, desde que os vícios identificados sejam insanáveis (item 12.3.1).

Sobre a aplicação do desconto linear, afirma a Recorrida que foi apresentada proposta com distribuição do valor global exatamente de acordo com os pesos definidos por etapa na forma constante do Anexo III – CRITÉRIO DE MEDIÇÃO POR ETAPA do Edital, **mantendo-se a linearidade do desconto para todas as etapas e no valor global**, sendo improcedente a alegação em contrário da Recorrente.

A Recorrida ressalta que apresentou o **ANEXO VIII - CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DESCONTO devidamente preenchido, como a própria Recorrente atesta**



em seu recurso, juntamente com todos os itens exigidos para a PROPOSTA DE PREÇOS, listados no item 12.1 do Edital, do 12.1.1 ao 12.1.9, não havendo no Edital definição ou modelo específico de documento denominado PLANILHA DE PREÇOS, não cabendo também o detalhamento dos preços unitários nessa etapa da licitação, considerando o regime de contratação integrada.

A Recorrida **confirma a aplicação de 2 (dois) BDI's distintos**, um deles específico para os serviços de pavimentação/insumos betuminosos (15,28%), como deduzido do orçamento referencial da administração. Tendo apresentado inicialmente apenas o detalhamento do BDI de 23,32% (peça #389, 2024-BW7XD8), **apresenta, anexo à presente contrarrazão o detalhamento do BDI de 15,28%** (peça #546, 2024-JWRB8Q), por considerar tal ausência sanável, que não altera a proposta ofertada, considerando o princípio do formalismo moderado.

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Contestando a argumentação da Recorrente acerca dos atestados e CAT's apresentadas para comprovação de sua capacidade técnica exigida no item 13.3.1.4 do Edital, a Recorrida destaca o disposto no item 13.3.1.4.1 do Edital, que estabelece as características similares que serão consideradas na análise do acervo técnico dos licitantes, onde a Administração trata como semelhantes obras de **reforma, ampliação, construção e/ou recuperação**, como transcrito abaixo:

*“13.3.1.4.1 Obras de **reforma, ampliação, construção e/ou recuperação** de terminais, de hangares, de edificações, de pistas de pouso de decolagem, de taxiway e de pátios de aeronaves em aeródromos públicos em operação.”*

Tal condição também foi abordada no ESCLARECIMENTO DE EDITAL Nº 3 (peça #278, 2024-GM2796), disponibilizado no site da SEMOBI em 23/01/2023, cuja resposta a questionamento sobre o disposto no item 13.3.1.4.1 do Edital foi transcrita a seguir:

“Sim. Como disposto no item 13.3.1.3 do Edital, a comprovação da capacidade técnico-operacional será feita por meio de apresentação de 1 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, para cada um dos subitens constantes no quadro do item 13.3.1.4. O termo cumulativamente destacado pela licitante refere-se às parcelas de maior relevância técnica e financeira e quantitativos mínimos elencados no referido quadro. A redação do item



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

13.3.1.4.1 exemplifica as tipologias que se enquadram como semelhantes ao objeto do certame, que também poderão constar nos atestados apresentados para a comprovação da capacidade técnico-operacional, considerando a similaridade com o objeto licitatório. Dessa forma, em resposta à segunda parte do questionamento, não será necessário apresentar atestados para todas as tipologias listadas no item 13.3.1.4.1, que são mencionadas apenas como opções de objetos similares ao objeto do certame para efeito de comprovação da capacidade técnico-operacional da proponente. Destaque-se que a validade de cada atestado será verificada em momento oportuno, após abertura das propostas.”

A seguir a Recorrida observa que o termo “aeródromos públicos em operação”, citado no item 13.3.1.4.1 do Edital, tem alta complexidade e depende das características operacionais de cada aeródromo, devendo ser levadas em consideração para seu entendimento o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil e Manual de Obras e Serviços de Manutenção da Agência Nacional de Aviação Civil, bem como aspectos técnicos inerentes à execução de obras em ambientes que comportam atividade de alta complexidade, como os aeródromos, onde tais intervenções requerem do executante expertise em lidar com interrupções temporárias planejadas, ser conhecedor das normas correlatas, de modo que o aeroporto, ao menos em parte do tempo da obra, seja capaz de operar aeronaves. Considerando a flexibilidade operacional dos aeródromos durante a execução de obras e intervenções em suas dependências, **afirma a Recorrida que todos os aeroportos constantes das CAT's/Atestados apresentados para sua Capacitação Técnica estavam operacionais durante as obras realizadas, anexando informações complementares que visam comprovar essa operacionalidade para cada situação.**

Visando amparar a CPL no que tange a comprovação da expertise do Consórcio Cachoeiro - RA em **realização de obras de construção, reforma e ampliação em aeroportos em operação**, considerando a diligência realizada por meio da mensagem eletrônica do dia 15/03/2024, **a Recorrida anexou à presente contrarrazão as declarações dos respectivos contratantes afirmando que as obras ocorreram com os respectivos aeroportos em operação** (peças #556 e #557, 2024-T1B1P1 e 2024-W716L4 respectivamente).

Sobre os argumentos da Recorrente acerca do não atendimento ao Item 1 – Elaboração de Projetos Executivos, a Recorrida cita o entendimento da doutrina jurídica, que



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

entente que esse artefato técnico (projeto executivo) não tem natureza divisível, quando em unidade, uma vez que seu fracionamento descaracterizaria o todo. Assim, no caso específico, ambas as consorciadas podem reivindicar a autoria do projeto executivo indicado no escopo da contratação certificada pela CAT Nº 2923672/2022 (peça #396, 2024-VMZNW4).

Quanto à alegação da Recorrente de que o Contrato firmado com a INFRAERO para realização das obras de ampliação e restauração da área de movimentação de aeronaves e da pista de pouso e decolagem (PPD) no Aeroporto Internacional Tancredo Neves – Confins/MG, não possuía em seu escopo original a elaboração de projetos executivos, afirma a Recorrida que **tal falha foi da Contratante, e que a mesma foi corrigida pela inclusão dos Projetos Executivos em seus termos aditivos posteriores**, como informado na Planilha de Itens do referido atestado (peça #396, 2024-VMZNW4, pág. 37-38). Reforça ainda a Recorrida, face a várias alegações do Recorrente, que a Planilha de Itens é elemento essencial do Atestado e, em consequência, da Certidão de Acervo Técnico, pois nela estão listados todos os serviços constantes do escopo do Contrato, e que a Descrição dos Serviços, isoladamente, não esgota o detalhamento dos serviços certificados em cada CAT emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Afirma ainda a Recorrida que outras CAT's e Atestados apresentados também comprovam o atendimento ao Item 1 – Elaboração de Projetos Executivos, no âmbito do objeto do RDC Eletrônico Nº 001/2023. Portanto, a soma dessas CAT's alcançaria o quantitativo total exigido para o referido item, mesmo se fosse necessário aplicar o percentual de participação de 50% no Consórcio que cabe à empresa CONSERVA DE ESTRADAS LTDA.

Acerca das alegações do Recorrente sobre a não comprovação de execução de Reforma de Terminal de Passageiros, a Recorrida destaca que a própria Recorrente reconhece que os atestados/CAT's apresentados comprovam a execução de atividade de **ampliação de Terminal de Passageiros**, sendo im procedente a alegação de que ampliação e reforma são atividades dissociadas. Considerando o exposto anteriormente, entende a Recorrida que o próprio instrumento editalício deixa claro



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

que são similares as atividades de **reforma, ampliação, construção e/ou recuperação**, em seu item 13.3.1.4.1, interpretação reforçada pelo Esclarecimento do Edital Nº 03 (peça #278, 2024-GM2796), elaborado pela CPL, que dispõe que as exigências de qualificação técnica (profissional/operacional) são de similaridade. **Portanto, os vocábulos “ampliação” e “reforma”, no caso concreto, retraem ao conceito de similares.** Destaca ainda a Recorrida que os esclarecimentos aos questionamentos das licitantes, apresentam cunho vinculante ao Edital para a Administração, considerando que tais esclarecimentos foram disponibilizados publicamente a todos os interessados antes da data de abertura das propostas, fator condicionante para a vinculação ao Edital conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Visando esclarecer em definitivo o tópico da Reforma em Terminal de Passageiros, a Recorrida diligenciou os contratantes emissores dos respectivos atestados e **anexou à presente contrarrazão seus entendimentos, indicando que os serviços executados se caracterizam como REFORMA E AMPLIAÇÃO** (peças #560 e # 562, 2024-4HVCRW e 2024-CCZ0GL respectivamente).

Acerca das alegações da Recorrente sobre a ausência de detalhamento das especificações do Item 3 - Pavimento Rígido... (concreto) nas CAT's e atestados apresentados, a Recorrida **informa que tal item foi plenamente atendido pela CT-021/06, CAT 1420200005784** (peça #395, 2024-7PXZ4R), referente às obras do Aeroporto de São João Del Rey/MG.

Amparada no disposto no Acórdão Nº 1.211/2021-TCU/Plenário, visando demonstrar a completa capacidade técnico-operacional no Consórcio Cachoeiro - RA, a **Recorrida juntou às presentes Contrarrazões 5 (cinco) atestados complementares** (peças #549 a 553), resumidamente demonstrados em planilha anexa (peça #547, 2024-DPTMNC), referentes a obras similares em aeroportos, e pede que tais documentos passem a integrar a documentação de habilitação técnica da licitante, e poderão ser utilizados, no interesse dessa CPL, no que couber.

Ante todo o exposto, requer a Recorrida **que seja negado provimento ao recurso interposto pelo Consórcio Aeroporto Cachoeiro-ES, mantendo-se a habilitação da**



recorrida, detentora da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, com a efetiva adjudicação do objeto e homologação do certame, eis que hígidos os atos praticados pela CPL.

V – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Inicialmente, antes de adentrarmos no julgamento de mérito do recurso, é importante destacar que a Comissão Permanente de Licitação, ao decidir pela aprovação da proposta de preço e pela habilitação da licitante no presente certame, agiu com estreita observância a todos os normativos aplicáveis e vigentes no ordenamento jurídico pátrio, bem como respeitando todos os princípios norteadores das Licitações Públicas, especialmente no que tange à legalidade, transparência, moralidade, probidade, motivação e vinculação ao instrumento convocatório.

Dito isto, passamos à análise das alegações recursais.

PROPOSTA DE PREÇOS:

Em seu item 12.1, o Edital traz a lista de documentos necessários que devem ser providenciados para a PROPOSTA DE PREÇOS das licitantes, conforme transcrito a seguir:

PROPOSTA DE PREÇO:

- 12.1.1 CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DESCONTO (ANEXO VIII);
- 12.1.2. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO (QUADRO 01 DO ANEXO III);
- 12.1.3. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO (QUADRO 02 DO ANEXO III);
- 12.1.4. TERMO DE COMPROMISSO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS PATRIMONIAIS (ANEXO IX);
- 12.1.6. TERMO DE COMPROMISSO (ANEXO XI);
- 12.1.7. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (ANEXO XII);
 - 12.1.7.1. Caso essa seja a modalidade de garantia escolhida pela licitante vencedora, dentre as previstas no item 10.6 da minuta do contrato, ela deverá entregar a carta de fiança bancária do ANEXO XII do Edital, podendo apresentá-la junto com os demais documentos listados no item 12.1 ou após a assinatura do termo de contrato;
- 12.1.8. COMPOSIÇÃO DAS BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS (BDI);
- 12.1.9 COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS E COMPLEMENTARES.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Considerando os itens exigidos, a análise da CPL considerou válidos todos os documentos apresentados pelo CONSÓRCIO CACHOEIRO – RA. A validade da proposta foi averiguada detalhadamente, em especial o item 12.1.3 (peça #385, 2024-28QL97), onde é possível verificar, item a item, a manutenção dos percentuais das etapas da proposta em conformidade com os Critérios de Medição Por Etapa do preço referencial da Administração (peça #252, 2023-KTC3PX).

A verificação dos Critérios de Aceitabilidade de Preços, estabelecidos no TR ANEXO E.III do Edital (peça #250, 2023-5HH48C), não é exigida para efeito de aprovação da proposta de preços ou para habilitação da licitante, devendo ser aplicada após conclusão da licitação e da assinatura do contrato, quando forem apresentados os Projetos Básicos e Executivos, quando a proposta deverá ser ajustada, levando-se em conta os citados critérios.

De qualquer forma, para refutar em definitivo a alegação da Recorrente, a CPL elaborou planilha comparando os percentuais dos preços das etapas em relação ao valor global da proposta da Recorrida e não encontrou desacordo com relação aos percentuais decorrentes dos preços das etapas do orçamento referencial da Administração, como demonstra a tabela abaixo, onde foram comparados os preços finais (com BDI e taxa de risco) do orçamento da administração e da proposta declarada vencedora.

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	PREÇO REFERENCIAL	PROPOSTA CELTA	% MÍN.	% MÁX.	DESCONTO LINEAR
1	PROJETOS EXECUTIVOS, ATO, AS BUILT e SONDAGENS	R\$ 4.272.016,50	R\$ 2.563.209,90	2,009%	3,349%	40,000%
2	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CANTEIRO DE OBRAS, MOBILIZAÇÃO, DESMOBILIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO LOCAL	R\$ 12.905.214,04	R\$ 7.743.128,42	6,071%	10,118%	40,000%
3	TERRAPLENAGEM	R\$ 66.333.706,59	R\$ 39.800.223,95	31,205%	52,009%	40,000%
4	DRENAGEM PLUVIAL DA PISTA DE POUSO, PÁTIO, TAXIWAY E DEMAIS	R\$ 5.931.089,89	R\$ 3.558.653,93	2,790%	4,650%	40,000%
5	PAVIMENTAÇÃO - REFORMA DA PISTA, REFORMA E AMPLIAÇÃO PÁTIO DE AERONAVE	R\$ 11.313.168,70	R\$ 6.787.901,22	5,322%	8,870%	40,000%
6	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL, VERTICAL E LUMINOSA (NOTURNA)	R\$ 2.271.020,34	R\$ 1.362.612,20	1,069%	1,781%	40,000%
7	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	R\$ 3.891.074,65	R\$ 2.334.644,79	1,831%	3,051%	40,000%
8	OBRAS COMPLEMENTARES	R\$ 2.110.741,86	R\$ 1.266.445,12	0,994%	1,655%	40,000%
9	CONSTRUÇÃO DE GUARITA	R\$ 612.198,27	R\$ 367.318,96	0,288%	0,480%	40,000%
10	CONSTRUÇÃO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS	R\$ 11.200.257,61	R\$ 6.720.154,57	5,269%	8,782%	40,000%
11	REFORMA GERAL DO TERMINAL EXISTENTE	R\$ 1.035.106,77	R\$ 621.064,06	0,487%	0,812%	40,000%
12	PASSARELA DE LIGAÇÃO NOVO TPS X TPS EXISTENTE	R\$ 522.883,53	R\$ 313.730,12	0,246%	0,410%	40,000%
13	SUBESTAÇÃO / CASA DO GERADOR	R\$ 188.718,23	R\$ 113.230,94	0,089%	0,148%	40,000%
14	COMUNICAÇÃO VISUAL	R\$ 83.257,54	R\$ 49.954,53	0,039%	0,065%	40,000%
15	PAISAGISMO	R\$ 47.722,12	R\$ 28.633,27	0,022%	0,037%	40,000%
16	NOVO ACESSO AEROPORTO - PAVIMENTAÇÃO, URBANIZAÇÃO, DRENAGEM E ILUMINAÇÃO PÚBLICA	R\$ 3.531.359,88	R\$ 2.118.815,94	1,661%	2,769%	40,000%
17	SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO, CONTROLE DE ACESSO E SEGURANÇA PATRIMONIAL	R\$ 1.293.200,00	R\$ 775.920,00	0,608%	1,014%	40,000%
TOTAL		R\$ 127.542.736,54	R\$ 76.525.641,92	60,000%	100,000%	40,000%



A tabela de verificação foi elaborada adotando a mesma fórmula para o cálculo dos percentuais, dividindo-se o valor de cada etapa pelo preço global da proposta. Dessa forma, **verificamos que a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO CACHOEIRO – RA atenderia aos critérios de aceitabilidade de preços**, mesmo tais parâmetros não sendo imprescindíveis na fase de análise da proposta.

Vale destacar que os critérios de aceitabilidade de preços constantes no TR ANEXO E.III do Edital (peça #250, 2023-5HH48C) foram calculados com base nos valores das etapas sem BDI, apurados no Orçamento Sintético TR ANEXO E.I do Edital (peça #248, 2024-HB5730). Portanto, aplicados BDI diferenciados e taxa de risco a tais valores, obteremos percentuais diferentes, que só poderão ser verificados após a licitação, como indicado no item 18.3 do Edital.

Na mesma tabela, também **podemos verificar que a proposta da Recorrida mantém desconto linear em todas as etapas e no valor global**, perfazendo desconto de 40% sobre o orçamento referencial. Isto posto, ficam refutadas as respectivas alegações do Recorrente.

Apuramos ainda que o **CONSÓRCIO CACHOEIRO – RA** apresentou Carta de Apresentação da Proposta (peça #383, 2024-LTTGQX), em atendimento ao item 12.1.1, acompanhada do Cronograma Físico-Financeiro (peça #384, 2024-CWF25C) e do Critério de Pagamento (peça #385, 2024-28QL97), em atendimento aos itens 12.1.2 e 12.1.3 respectivamente, **suficientes para caracterização da proposta de preços conforme determinação do instrumento convocatório**, onde não há exigência de Planilha de Preços complementar para validação da proposta da licitante, refutando-se a terceira alegação da Recorrente acerca da adequação da proposta do Consórcio vencedor.

Ainda sobre a proposta, de fato, como alegado pela Recorrente e reconhecido pela Recorrida, foram utilizados dois percentuais de BDI distintos. Entretanto, o uso de BDI diferenciado, neste caso para o item 5.7 – Fornecimento de material betuminoso, também foi aplicado no mesmo serviço do orçamento referencial. Ademais, o uso de BDI diferenciado para serviços específicos é recurso recorrente em orçamentos de obras públicas, e é de suma importância para obtenção de preços mais vantajosos, pois considera as particularidades do fornecimento de determinados serviços per permitem



incidência de impostos e taxas menores, não representando ilegalidade. Finalmente, a Recorrida realmente apresentou apenas o detalhamento do BDI maior, de 23,32% (peça #389, 2024-BW7XD8) junto com os documentos de habilitação, **mas apresentou o detalhamento do BDI menor, de 15,28% juntamente com as contrarrazões (peça #546, 2024-JWRB8Q), saneando a ausência inicial sem comprometer a veracidade da proposta** de preços originalmente apresentada pela Recorrida.

As alegações da Recorrente acerca da proposta de preços da licitante vencedora estão embasadas em formalismo exacerbado, apontando questões inexistentes, irrelevantes ou facilmente sanáveis como motivos suficientes para a desclassificação da proposta mais vantajosa apurada pela Administração no RDC Eletrônico Nº 001/2023. Cabe à CPL, em estrita observância ao instrumento convocatório e aos predispostos legais vigentes, adotando ainda o formalismo moderado, analisar a habilitação técnica e as propostas das licitantes visando alcançar o melhor resultado para a Administração, sem comprometer a competitividade e a igualdade de condições aos licitantes. Diante do exposto, **refutam-se as alegações da Recorrente quanto à inadequação da proposta de preços do CONSÓRCIO CACHOEIRO – RA.**

HABILITAÇÃO (ACERVO TÉCNICO):

As alegações da Recorrente para a insuficiência do acervo técnico apresentado pelo **CONSÓRCIO CACHOEIRO – RA** fundamentam-se no argumento de que os atestados fornecidos não trariam comprovação de experiência prévia em serviços correlatos com objeto da licitação, conforme parâmetro estabelecido no item 13.3.1.4 do Edital, que visa estabelecer critérios de similaridade e semelhança para os objetos dos atestados e certidões de acervo técnico apresentados pelas licitantes, qual seja:

*“13.3.1.4. As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da Licitante, na forma do art. 30, II c/c P. 2, da Lei Federal n. 8.666/93, são, **cumulativamente:***

*13.3.1.4.1 Obras de **reforma, ampliação, construção e/ou recuperação** de terminais, de hangares, de edificações, de pistas de pouso de decolagem, de taxiway e de pátios de aeronaves em **aeródromos públicos em operação.**”*



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Tomando isoladamente a expressão “aeródromos públicos em operação”, a Recorrente tenta invalidar quase todos os atestados da Recorrida, simplesmente porque não traziam, por extenso, que os aeroportos que receberam as intervenções estavam em operação. Entretanto, como exposto pela Recorrida em suas Contrarrazões (peça #545, 2024-DV7RJJ), a operacionalidade do aeródromo durante a execução de obras em suas dependências dependerá de inúmeros fatores, desde a configuração do sítio aeroportuário, da quantidade de pistas, da demanda do aeroporto, dentre outros, devendo ser analisado caso a caso, sendo questão intrinsecamente ligada a atividade aeroportuária e não à engenharia em específico, nem sempre sendo atestada inequivocamente nos atestados e certidões de acervo técnico de serviços realizados nesse equipamentos. Entretanto, é fato que, dada a particularidade da atividade aeroportuária, principalmente quanto à necessidade constante de manutenção, renovação e modernização dessas estruturas, dificilmente a operação dos aeródromos públicos será interrompida em sua totalidade, permanecendo alguma atividade aeronáutica mesmo durante as obras.

Destaque-se que tais particularidades das obras em aeródromos tornam necessária a comprovação de experiência específica pelas licitantes, que deverá ter conhecimento do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil e Manual de Obras e Serviços de Manutenção da Agência Nacional de Aviação Civil, bem como ter capacidade de desempenhar a logística mais adequada para viabilizar a execução dos serviços concomitantemente à operação aeroportuária.

Importante destacar que a análise dos referidos atestados pela CPL levou em conta tais particularidades, tendo sido considerados todos válidos, para um ou outro Item do quadro do item 13.3.1.4 do Edital, conforme análise detalhada, item a item, demonstrada na Tabela 2 – Análise Acervo Técnico CELTA-CONSERVA (peça #514, 2024-XTL37S), que acompanha o Relatório de Análise da Proposta de Preços e Documentos de Habilitação das Licitantes (peça #515, 2024-SL9K72), pois seria totalmente ilegal, imoral e contrário aos princípios que regem as licitações, inabilitar o licitante em razão da apresentação de atestados que comprovam aptidão de prestar o serviço desejado, similar ao objeto da contratação, e de outros serviços em particular, apenas por não trazer a indicação de que o aeroporto estava em operação durante as obras.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Visando refutar as alegações da Recorrente, a Recorrida ainda apresentou vastas informações e elementos complementares e anexos às Contrarrazões, trazendo comprovação da operacionalidade dos aeroportos objetos de cada uma das Certidões e Atestados apresentados para sua habilitação técnica, não restando dúvidas dessa condição para esta CPL.

Oportunamente, a CPL elaborou e tornou público o ESCLARECIMENTO AO EDITAL Nº 03 (peça #278, 2024-GM2796), tratando exatamente sobre o disposto no item 13.3.1.4.1 do Edital, como transcrito a seguir:

“Sim. Como disposto no item 13.3.1.3 do Edital, a comprovação da capacidade técnico-operacional será feita por meio de apresentação de 1 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, para cada um dos subitens constantes no quadro do item 13.3.1.4. O termo **cumulativamente** destacado pela licitante refere-se às parcelas de maior relevância técnica e financeira e quantitativos mínimos elencados no referido quadro. **A redação do item 13.3.1.4.1 exemplifica as tipologias que se enquadram como semelhantes ao objeto do certame, que também poderão constar nos atestados apresentados para a comprovação da capacidade técnico-operacional, considerando a similaridade com o objeto licitatório.** Dessa forma, em resposta à segunda parte do questionamento, não será necessário apresentar atestados para todas **as tipologias listadas no item 13.3.1.4.1, que são mencionadas apenas como opções de objetos similares ao objeto do certame para efeito de comprovação da capacidade técnico-operacional da proponente.** Destaque-se que a validade de cada atestado será verificada em momento oportuno, após abertura das propostas.”

Nesse esclarecimento, disponibilizado no site da SEMOBI em 23/01/2023, ou seja, com acesso franqueado a todos os interessados no certame antes da data de apresentação das propostas, fica claro que serão consideradas similares, para efeito de comprovação de experiência prévia e de capacidade técnico-operacional pelas licitantes, as atividades de **reforma, ampliação, construção e/ou recuperação** de terminais e outras estruturas comuns em aeródromos públicos. E com base nesse parâmetro, previamente divulgado e de conhecimento de todas as licitantes, foi feita a análise do acervo do CONSÓRCIO CACHOEIRO – RA, e as consequente habilitação.

A questão da similaridade entre os tipos de obra executada na infraestrutura aeroportuária existente, equiparando **reforma, ampliação, construção e/ou**



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

recuperação, teve especial importância na análise do **Item 2 - Implantação ou Recuperação ou Ampliação de Pátios, PPD e Reforma de Terminal de Passageiros** do quadro do item 13.3.1.4.1 do Edital. Dos atestados indicados pela Recorrida, 2 (dois) foram invalidados por conter intervenções restritas aos pátios e pistas de pouso e decolagem, e 3 (três) permaneceram válidos para comprovação da capacidade técnica-operacional da licitante por incluir intervenções em terminais de passageiros (seja reforma, ampliação ou construção), conforme análise detalhada em trecho da Tabela 2, reproduzido abaixo:

2	Implantação ou Recuperação ou Ampliação de Pátios, PPD e Reforma de Terminal de Passageiros	1,00 und	CELTA INFRAESTRUTURA LTDA (CONSÓRCIO 99%) CAT Nº 125286/2021 ATESTADO Nº SEDE- ACT-2021/00041	1,00	NÃO	NÃO	A CAT e o respectivo atestado referem-se à Reforma e Adequação das Pistas de Taxi "A" e "F" e dos Pátios de Aeronaves 1 e 2 do Aeroporto Internacional de Campo Grande-MS, para a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, entretanto não inclui intervenção em Terminal de Passageiros, não atendendo plenamente às condições para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional do item 2, indicado nas tabelas 13.3.1.4 e 13.3.2.3 do Edital. Responsável Técnico: Eng. Civil Ryan Lucas Novais Medina	2024-T85SL	#479
2	Implantação ou Recuperação ou Ampliação de Pátios, PPD e Reforma de Terminal de Passageiros	1,00 und	CONSERVA DE ESTRADAS LTDA (CONSÓRCIO 50%) CAT Nº 2923672/2022 ATESTADO Nº 1232/GEBH/2017	1,00	NÃO	NÃO	A CAT e o respectivo atestado referem-se à Contratação das Obras de Ampliação e Restauração da Área de Movimentação de Aeronaves e da Pista de Pouso e Decolagem (PPD) no aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins/MG (em operação), para a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, entretanto não inclui intervenção em Terminal de Passageiros, não atendendo plenamente às condições para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional do item 2, indicado nas tabelas 13.3.1.4 e 13.3.2.3 do Edital. Responsável Técnico: Eng. Civil Eduardo Wanderley	2024-VMZNW4	#396
2	Implantação ou Recuperação ou Ampliação de Pátios, PPD e Reforma de Terminal de Passageiros	1,00 und	CONSERVA DE ESTRADAS LTDA CAT Nº 313808/2023 ATESTADO Nº SEDE- ACE-2023/00022	1,00	SIM	SIM	A CAT e o respectivo atestado referem-se à Elaboração de Projeto Executivo e Execução das Obras para a Construção do novo Setor de Aviação Geral do Aeroporto Internacional de Belém-PA, para a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, incluindo a construção do novo Terminal de Aviação Geral - TAG com área de 589,48 m², construção de patio de aeronaves com 12 posições e três taxiways (P, M e N) (item 4 da planilha, pág. 7 e 13 do atestado), fornecendo quantitativo suficiente para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional do item 2, indicado nas tabelas 13.3.1.4 e 13.3.2.3 do Edital. Responsável Técnico: Eng. Civil Daniel Wanderley	2024-1MBHSC	#434
2	Implantação ou Recuperação ou Ampliação de Pátios, PPD e Reforma de Terminal de Passageiros	1,00 und	CONSERVA DE ESTRADAS LTDA CAT Nº 005.915/2008 CERTIDÃO SEM/Nº	1,00	SIM	SIM	A CAT e o respectivo atestado referem-se à Reforma e Melhoramentos da Pista de Pouso e Decolagem, Taxiway, Pátio de Estacionamento de Aeronaves no Aeroporto de Manhuaçu-MG, para o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP, incluindo Terminal de Passageiros com área de 485,90 m² (pág. 11 da certidão), fornecendo quantitativo suficiente para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional do item 2, indicado nas tabelas 13.3.1.4 e 13.3.2.3 do Edital. Responsável Técnico: Eng. Civil Daniel Wanderley	2024-QS9ML1	#432
2	Implantação ou Recuperação ou Ampliação de Pátios, PPD e Reforma de Terminal de Passageiros	1,00 und	CONSERVA DE ESTRADAS LTDA CAT Nº 006.627/2011 CERTIDÃO Nº CT- 211/08	1,00	SIM	SIM	A CAT e o respectivo atestado referem-se à Reforma e Melhoramentos no Aeroporto de Lavras-MG, para o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP, inclusive Terminal de Passageiros (pág. 10 da certidão), fornecendo quantitativo suficiente para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional do item 2, indicado nas tabelas 13.3.1.4 e 13.3.2.3 do Edital. Responsável Técnico: Eng. Civil Daniel Wanderley	2024-XVC8JL	#431
TOTAL VÁLIDO				3,00	CONCLUSÃO:		HABILITADO PARA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL		

Destaque-se ainda que a CPL, em sua análise dos atestados fornecidos, levou em consideração existência ou não de consórcio em cada CAT, uma vez que os percentuais de participação de cada parte devem ser levados em consideração na apuração dos quantitativos dos serviços para atendimento ao Item 13.3.1.4.1 do Edital. Mesmo, se fosse levada em consideração a argumentação da Recorrente de aplicação do



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

percentual de participação em itens unitários, como o Item 2 ilustrado na tabela acima, ainda assim a Recorrida teria alcançado a habilitação no referido Item.

A mesma consideração se aplica à análise do Item 1 – Elaboração de Projetos Executivos, outro item objeto de ponderações no Recurso, acerca da aplicação do percentual do consórcio para apuração das quantidades mínimas exigidas para comprovação das capacidade técnico-operacional da licitante. Como o serviço em questão (projeto executivo) caracteriza elemento indivisível, tal alegação não tem cabimento, mas, mesmo se houvesse, no caso concreto, o total de atestados válidos ultrapassaria o mínimo exigido para comprovação de experiência prévia para esse item, como ilustrado no trecho da Tabela 2, reproduzido abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANT. MÍNIMAS	CAT/ATESTADO	QUANT. APURADAS	CAP. TÉCNICO-OPERACIONAL	CAP. TÉCNICO-PROFISSIONAL	MOTIVO	DOCUMENTO	PEÇA
					CAT ACEITA SIM/NÃO	CAT ACEITA SIM/NÃO			
1	Elaboração de Projetos Executivos	1,00 und	CONSERVA DE ESTRADAS LTDA (CONSÓRCIO 50%) CAT Nº 2923672/2022 ATESTADO Nº 1232/GEHB/2017	1,00	SIM	SIM	A CAT e o respectivo atestado referem-se à <u>Contratação das Obras de Ampliação e Restauração da Área de Movimentação de Aeronaves e da Pista de Pouso e Decolagem (PPD) no aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins/MG (em operação), para a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, e inclui o serviço Projetos Executivos (item 15.1 da planilha; página 38 do atestado), 1,0 unidade, fornecendo quantitativo suficiente para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional do item 1, indicado nas tabelas 13.3.1.4 e 13.3.2.3 do Edital. Responsável Técnico: Eng. Civil Eduardo Wanderley</u>	2024-VMZMW4	#396
1	Elaboração de Projetos Executivos	1,00 und	CONSERVA DE ESTRADAS LTDA CAT Nº 313808/2023 ATESTADO Nº SEDE-ACE-2023/00022	1,00	SIM	SIM	A CAT e o respectivo atestado referem-se à <u>Elaboração de Projeto Executivo e Execução das Obras para a Construção do novo Setor de Aviação Geral do Aeroporto Internacional de Belém-PA, para a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, incluindo a construção do novo Terminal de Aviação Geral - TAG, construção de patio de aeronaves com 12 posições e três taxiways (P, M e N) (pág. 7 do atestado; item 1.1 da planilha), fornecendo quantitativo suficiente para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional do item 1, indicado nas tabelas 13.3.1.4 e 13.3.2.3 do Edital. Responsável Técnico: Eng. Civil Daniel Wanderley</u>	2024-1MBHSC	#434
1	Elaboração de Projetos Executivos	1,00 und	CONSERVA DE ESTRADAS LTDA CAT Nº 1420200005784 CERTIDÃO Nº 021/2006	1,00	SIM	SIM	A CAT e o respectivo atestado referem-se à <u>Ampliação e Melhoramentos da Pista de Pouso e Decolagem, Taxiway, Pátio de Estacionamento de Aeronaves, Estacionamento de Veículos, Execução de Terminal de Passageiros e acesso do Aeroporto do Município de São João Del Rey-MG, incluindo o serviço de Projetos Executivos (itens 02.16 e 05.08 da planilha, pág. 16 e 20 da certidão, respectivamente), fornecendo quantitativo suficiente para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional do item 1, indicado nas tabelas 13.3.1.4 e 13.3.2.3 do Edital. Responsável Técnico: Eng. Civil Daniel Wanderley</u>	2024-7PXZAR	#395
1	Elaboração de Projetos Executivos	1,00 und	CONSERVA DE ESTRADAS LTDA (CONSÓRCIO 50%) CAT Nº 2620200009242 ATESTADO Nº SEDE-ACT-2020/00030	1,00	SIM	SIM	A CAT e o respectivo atestado referem-se à <u>Elaboração de Projeto Executivo e Execução das Obras e Serviços de Fresagem e Revestimento Asfáltico, camada estrutural e camada superficial na Pista de Pouso e Decolagem do Aeroporto de Congonhas-SP, para a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, incluindo a elaboração de Projetos Executivos (item 2.1.3 da planilha, pág. 5 do atestado), fornecendo quantitativo suficiente para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional do item 1, indicado nas tabelas 13.3.1.4 e 13.3.2.3 do Edital. Responsável Técnico: Eng. Civil Daniel Wanderley</u>	2024-70QZV9	#433
1	Elaboração de Projetos Executivos	1,00 und	CONSERVA DE ESTRADAS LTDA CAT Nº 005.915/2008 CERTIDÃO SEM/Nº	1,00	SIM	SIM	A CAT e o respectivo atestado referem-se à <u>Reforma e Melhoramentos da Pista de Pouso e Decolagem, Taxiway, Pátio de Estacionamento de Aeronaves no Aeroporto de Manhuaçu-MG, para o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP, incluindo a elaboração de Projetos Executivos (item 1.23 da planilha, pág. 22 da certidão), fornecendo quantitativo superior ao exigido para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional do item 1, indicado nas tabelas 13.3.1.4 e 13.3.2.3 do Edital. Responsável Técnico: Eng. Civil Daniel Wanderley</u>	2024-QS9ML1	#432
TOTAL				5,00	CONCLUSÃO:		HABILITADO PARA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL		



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Ainda sobre a questão da reforma, destaque-se ainda que a própria Recorrente, nos parágrafos 103 e 105, entente que os atestados 07 e 08 (peças #432 e #431, 2024-QS9ML1 e 2024-XVC8JL respectivamente) trazem atividades que caracterizam as intervenções nos Terminais de Passageiros como **ampliações das edificações**, na medida em que consideram execução de serviços como fundações (blocos, tubulões e estacas) e estrutura de concreto (pilares, lajes e vigas), item considerando similar a reforma de acordo com a redação do item 13.3.1.4.1 do instrumento convocatório. Desse modo, tal argumentação pela invalidade dos atestados da Recorrida cai por terra.

Quanto às alegações da Recorrente sobre a ausência de detalhamento das especificações do Item 3 - Pavimento Rígido... (concreto) nas CAT's e atestados apresentados, a CPL em sua análise pormenorizada dos documentos, invalidou 2 (dois) deles por não trazerem informados os valores exigidos para o pavimento rígido de concreto, quais sejam, Fck \geq 40,0 MPa e tração na flexão Fctk \geq 5,0 Mpa. Entretanto, verificou-se que o referido item foi plenamente atendido pela CT-021/06, CAT 1420200005784 (peça #395, 2024-7PXZ4R), referente às obras do Aeroporto de São João Del Rey/MG, como demonstrado no trecho da Tabela 2, reproduzido abaixo:

3	Pavimento Rígido de Pátio de Aeronaves Fck \geq 40,0 MPa e tração na flexão Fctk \geq 5,0 Mpa	344 m ³	CELTA INFRAESTRUTURA LTDA (CONSÓRCIO 99%) CAT Nº 125286/2021 ATESTADO Nº SEDE- ACT-2021/00041	9.131,27	NÃO	NÃO	A CAT e o respectivo atestado referem-se à Reforma e Adequação das Pistas de Taxi "A" e "F" e dos Pátios de Aeronaves 1 e 2 do Aeroporto Internacional de Campo Grande-MS , para a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, e inclui o serviço Pavimento de concreto com forma deslizante, espessura de 0,39m - areia e brita comerciais, totalizando 23.650,00 m ³ (Item B.3.2.4 da planilha, página 7 do atestado), convertidos para 9.131,27 m ³ considerando a altura do pavimento (0,39m) o percentual de 99% do consórcio que cabe à CELTA INFRAESTRUTURA LTDA. Entretanto, a CAT não detalha para tal serviço as características exigidas para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional do item 3, indicado nas tabelas 13.3.1.4 e 13.3.2.3 do Edital (NÃO INDICA O FCK E FCTK DO CONCRETO). Responsável Técnico: Eng. Civil Ryan Lucas Novais Medina	2024-T85SL	#479
3	Pavimento Rígido de Pátio de Aeronaves Fck \geq 40,0 MPa e tração na flexão Fctk \geq 5,0 Mpa	344 m ³	CONSERVA DE ESTRADAS LTDA (CONSÓRCIO 50%) CAT Nº 2923672/2022 ATESTADO Nº 1232/GEBH/2017	37.462,93	NÃO	NÃO	A CAT e o respectivo atestado referem-se à Contratação das Obras de Ampliação e Restauração da Área de Movimentação de Aeronaves e da Pista de Pouso e Decolagem (PPD) no aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins/MG (em operação), para a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, e inclui o serviço Pavimento em Placa de Concreto Cimento Portland, Fctmk \geq 5 Mpa COM FORMAS DESLIZANTES E CONTROLE DE NIVELAMENTO (Item 2.3.5 da planilha; pág. 7 do atestado; retificado à pág. 87), totalizando 74.925,86 m ³ , convertidos para 37.462,93 m ³ considerando o percentual de 50% do consórcio que cabe à CONSERVA ESTRADAS LTDA. Entretanto, a CAT não detalha para tal serviço as características exigidas para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional do item 3, indicado nas tabelas 13.3.1.4 e 13.3.2.3 do Edital (NÃO INDICA O FCK DO CONCRETO). Responsável Técnico: Eng. Civil Eduardo Wanderley	2024-VMZNW4	#396
3	Pavimento Rígido de Pátio de Aeronaves Fck \geq 40,0 MPa e tração na flexão Fctk \geq 5,0 Mpa	344 m ³	CONSERVA DE ESTRADAS LTDA CAT Nº 1420200005784 CERTIDÃO Nº 021/2006	966,91	SIM	SIM	A CAT e o respectivo atestado referem-se à Ampliação e Melhoramentos da Pista de Pouso e Decolagem, Taxiway, Pátio de Estacionamento de Aeronaves, Estacionamento de Veículos, Execução de Terminal de Passageiros e acesso do Aeroporto do Município de São João Del Rey-MG , incluindo o serviço de Execução de piso em concreto armado fck \geq 40,0 Mpa, com resistência à tração na flexão \geq 5 Mpa (19 cm de espessura), inclusive junta de construção, dilatação e serrada (Pátio de Estacionamento de Aeronaves), totalizando 5.089,00 m ³ (Item 01.03.12 da planilha, pág. 5 da certidão), convertido para 966,91 m ³ considerando a espessura de 19 cm indicada para o pavimento executado, fornecendo quantitativo superior ao exigido para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional do item 3, indicado nas tabelas 13.3.1.4 e 13.3.2.3 do Edital. Responsável Técnico: Eng. Civil Daniel Wanderley	2024-7PXZ4R	#395
TOTAL VÁLIDO				966,91	CONCLUSÃO:		HABILITADO PARA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL		



Considerando a apresentação pela Recorrida, com amparo no Acórdão Nº 1.211/2021-TCU/Plenário, de 5 (cinco) atestados complementares (peças #549 a 553), resumidamente demonstrados em planilha anexa (peça #547, 2024-DPTMNC), visando demonstrar a vasta experiência prévia do CONSÓRCIO CACHOEIRO - RA, e seu pedido para que tais documentos passem a integrar a documentação de habilitação técnica da licitante, a CPL decide pela inclusão dos atestados no processo, mas descarta sua análise mais aprofundada, pois, mesmo que tais atestados complementares demonstrem, de maneira incontestada, a vasta experiência prévia da licitante em obras similares, em características e complexidade, ao objeto contratual, tais elementos não são necessários para atendimento aos parâmetros constantes do Item 13.3.1.4 do Edital, uma vez que os atestados apresentados tempestivamente, por ocasião da comprovação da habilitação técnica da licitante foram suficientes para tal intento, como ilustra a análise detalhadas na Tabela 2 – Análise Acervo Técnico CELTA-CONSERVA (peça #514, 2024-XTL37S).

Ante ao exposto, **as alegações apresentadas pelo Consórcio Aeroporto Cachoeiro-ES (Recorrente), como bem demonstrado nas contrarrazões da empresa Recorrida, não se sustentam.** Feita a análise pormenorizada dos documentos de habilitação, sob os princípios do instrumento convocatório e aos predispostos legais vigentes, bem como aos princípios da razoabilidade, economicidade e interesse público, **verifica-se que não há qualquer inconsistência nos documentos de habilitação apresentados pelo CONSÓRCIO CACHOEIRO - RA, motivo pelo qual sua habilitação deve ser mantida.**

VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto nas presentes razões, **a Comissão de Licitação entende que deve ser negado provimento ao recurso** interposto pela CONSÓRCIO AEROPORTO CACHOEIRO-ES (formado pelas empresas CETENCO ENGENHARIA S/A & NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA), mantendo-se a aprovação da proposta de preços e a habilitação da licitante CONSÓRCIO CACHOEIRO-RA, constituído pelas empresas CELTA INFRAESTRUTURA LTDA e CONSERVA DE ESTRADAS LTDA.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMObI

Submetemos à apreciação da autoridade superior.

Vitória, 20 de março de 2024.

MIRIAN TRANCOSO VICENTINI

Presidente da CPL

WASNY HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES

Membro da CPL

JOÃO ESBERARD

Membro da CPL

ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MIRIAN TRANCOSO VICENTINI
PRESIDENTE (CPL - 1ª COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGAO)
SEMOBI - SEMOBI - GOVES
assinado em 20/03/2024 22:16:11 -03:00

WASNY HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES
MEMBRO (CPL - 1ª COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGAO)
SEMOBI - SEMOBI - GOVES
assinado em 20/03/2024 22:08:30 -03:00

JOAO ESBERARD
MEMBRO (CPL - 1ª COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGAO)
SEMOBI - SEMOBI - GOVES
assinado em 20/03/2024 22:19:25 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 20/03/2024 22:19:25 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MIRIAN TRANCOSO VICENTINI (PRESIDENTE (CPL - 1ª COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGAO) - SEMOBI - SEMOBI - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-N8839D>



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: RDC Eletrônico nº 001/2023

Processo nº: 2022-SPJXR

Diante das informações prestadas pela CPL, **nego provimento ao recurso apresentado pelo CONSÓRCIO AEROPORTO CACHOEIRO-ES** (constituído pelas empresas CETENCO ENGENHARIA S/A & NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS LTDA), de acordo com a fundamentação apresentada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 050-S, de 04 de dezembro de 2023, alterada pela Portaria Nº 006-S, de 31 de janeiro de 2024.

Em virtude da decisão adotada, mantenho a **HABILITAÇÃO** e declaro como **VENCEDOR** do certame o **CONSÓRCIO CACHOEIRO – RA**, constituído pelas empresas CELTA INFRAESTRUTURA LTDA e CONSERVA DE ESTRADAS LTDA.

Vitória, 20 de março de 2024.

FÁBIO NEY DAMASCENO

Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FÁBIO NEY DAMASCENO
SECRETARIO DE ESTADO
SEMOBI - SEMOBI - GOVES
assinado em 20/03/2024 22:39:58 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 20/03/2024 22:39:58 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MIRIAN TRANCOSO VICENTINI (PRESIDENTE (CPL - 1ª COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGAO) -
SEMOBI - SEMOBI - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-WB98ZX>